



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 345 E 346, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

PARECER Nº 345, DE 2010

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

RELATOR “AD HOC”: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que, segundo sua ementa, no que se refere aos crimes de concorrência desleal, visa *agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

O art. 1º do PLS nº 171, de 2009, amplia a pena para os crimes de concorrência desleal, que passará a ser *detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

E determina, ainda, que o juiz privilegiará *a aplicação da pena de prestação pecuniária, levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa.*

O art. 2º encerra a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei em que a proposição se converter.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a iniciativa corrige o anacronismo da pena em vigor para os crimes de concorrência desleal, a qual é muito branda (detenção, de três meses a um ano ou multa) e não inibe, portanto, a prática criminosa.

A outra questão reside no ~~teto~~ em vigor, previsto no Código Penal, para a pena de prestação pecuniária, o qual é muito baixo, no valor de trezentos e sessenta salários mínimos.

Pelo projeto, afasta-se a regra de teto, a fim de autorizar o Juiz a fixar a pena de prestação pecuniária no valor do *dano concreto* causado pela ação criminosa, valor este que deverá ser deduzido do apurado em futura ação civil de reparação, a ser movida pela vítima contra o autor do crime.

Em conclusão, a *justificação* anota que as mudanças visam evitar a percepção de que tais crimes compensam, em especial sob o aspecto econômico, e *dotar o direito penal de resposta mais eficaz e adequada para o crime de concorrência desleal*.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e posteriormente será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito penal e processo penal, matérias de competência da União (art. 22, I, da Constituição), compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a prática de crime de concorrência desleal representa violação aos direitos de propriedade e de liberdade de iniciativa econômica de empresas concorrentes e/ou titulares de direitos de propriedade industrial. Trata-se de crime cuja pena, como prevista no projeto (detenção, de um a quatro anos), mostra-se adequada e equilibrada.

A análise deste Projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre temas atinentes à defesa do consumidor (inciso III), em especial sobre patentes e similares e defesa da concorrência, assuntos que compõem o objeto do projeto em análise.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera a pena para o crime de concorrência desleal e afasta o teto legal da pena de prestação pecuniária, *b)* efetividade, porque a condenação pela prática de crime de concorrência desleal sujeitará o autor às novas sanções, *c)* adequação normativa, já que o tema – cominação de penas – deve estar previsto em lei ordinária, *d)* coercitividade, representada pelas sanções indicadas no projeto, e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os autores de crime de concorrência desleal.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 9.279, de 1996, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto incrementa o combate à pirataria e à repressão contra os crimes de concorrência desleal.

O incremento do prazo da pena de detenção, que passará a ser de 1 ano a 4 anos, contribui para inibir a conduta criminosa.

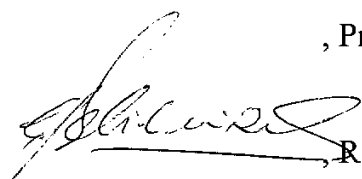
E a possibilidade de adoção da pena de prestação pecuniária sem limitação legal de valor máximo, a fim de permitir a integral e imediata reparação pelo dano material produzido, fomenta o combate aos crimes de concorrência desleal, bem como o combate à idéia de que tais crimes geram vantagens econômicas substanciais, porque antecipa o ressarcimento a que a vítima terá direito em futura ação civil de reparação por danos materiais.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.

, Presidente

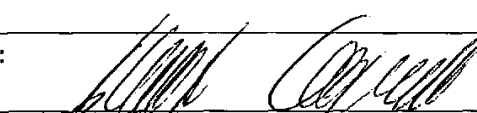
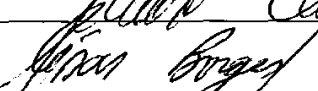
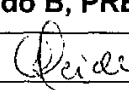
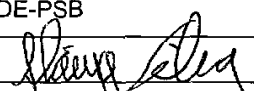
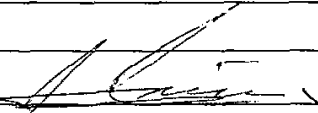
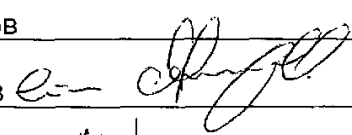
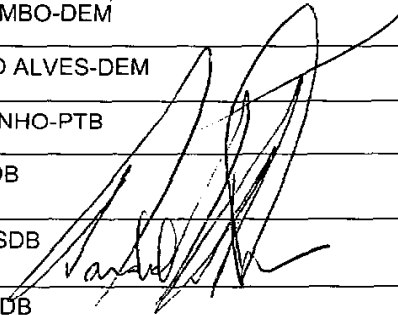
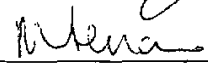
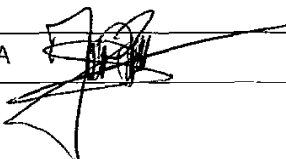


, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 171 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/10/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
 (SENADOR RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR :	
 (SENADOR CÉSAR BORGES)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV 	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM 
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB 	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 346, DE 2010,
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, de iniciativa do Senador Valdir Raupp, que altera a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, *para agravar a pena nas condutas de concorrência desleal e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

O artigo 1º do Projeto prevê a majoração da pena pela prática de concorrência desleal, que atualmente é de detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano, ou multa, *para detenção de 1(um) ano a 4(quatro) anos e multa.* E acrescenta novo §3º para privilegiar a prestação pecuniária.

O artigo 2º do Projeto constitui a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

O autor do Projeto, na justificação da Proposição, fundamenta que a concorrência desleal é uma infração cada vez mais comum, diante do desenvolvimento econômico e tecnológico dos últimos anos. E a pena prevista na lei que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, mais especificamente a prática da concorrência desleal, já se encontra anacrônica e responde de forma inadequada.

O Projeto foi analisado de forma preliminar na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, onde recebeu Parecer pela aprovação.

No âmbito desta Comissão, a Proposição vem em caráter terminativo e não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em obediência a norma regimental, prevista no art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Em relação aos aspectos constitucionais de iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei atende o disposto no art. 61, conforme disposto no Texto Maior.

Em relação à juridicidade, de forma acertada, o Projeto traz as seguintes alterações: *a)* inovação, dado que altera a pena para o crime de concorrência desleal e afasta o teto legal da pena de prestação pecuniária; *b)* efetividade, porque a condenação pela prática de crime de concorrência desleal sujeitará o autor às novas sanções; *c)* adequação normativa, já que o tema – cominação de penas – deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, representada pelas sanções indicadas no projeto; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os autores de crime de concorrência desleal.

Quanto ao mérito, o Projeto é louvável, pois avança no sentido de conceder resposta adequada à infração da norma, uma vez que prevê a majoração da pena atual como instrumento inibidor à conduta criminosa, além de possibilitar ao juiz privilegiar a aplicação da pena de prestação pecuniária, com o objetivo de trazer o caráter indenizatório para a vítima da ação.

Hoje a Lei 9.279, de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Uma das medidas de proteção a esses direitos é a *repressão à concorrência desleal*. O art. 195, da referida lei, apresenta rol para as hipóteses de concorrência desleal e prescreve pena de detenção de 3 (três) meses a 1(um) ano, ou multa, para aqueles que praticarem a conduta descrita. É justamente isto que o Projeto visa alterar, pois, atualmente, esta pena é anacrônica e demasiadamente branda para inibir a conduta do agente intencionado a fraudar.

A nova pena preceitua detenção de 1 (um) a 4(quatro) anos e multa, medida repressiva mais adequada ao tipo penal descrito.

Ademais, o novo dispositivo prevê que o juiz, quando da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, privilegiará a aplicação da pena pecuniária a ser fixada levando-se em consideração o valor concreto do dano causado pela conduta criminosa. Com esta medida afasta-se a regra do teto (prevista no art. 45, §1º, do Código Penal, primeira parte).

Acrescenta-se ainda, que a medida promove o combate à falsa idéia de que tais crimes geram vantagens econômicas substanciais, haja vista que o projeto antecipa o ressarcimento a que a vítima terá direito em eventual ação civil de reparação por danos materiais. (em consonância com a norma prevista no art. 45, §1º, do Código Penal, parte final)

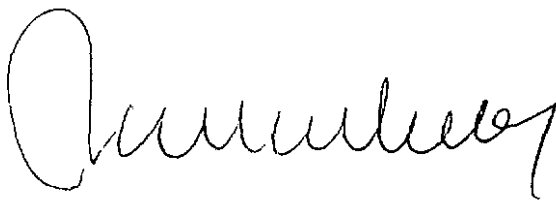
III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 171 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/04/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SEN. JARBAS VASCONCELOS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYCY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 07/04/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 171, DE 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPPLY					3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GEOVANI BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP			X	
EDISON LOBÃO					6 - NEUTÓ DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES Presidente					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS Relator	X				7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXARIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 04 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCV\2009\Reuniao\Nominal.doc (atualizado em 07/04/2010)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 41/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 7 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, que "Altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos", de autoria do Senador Valdir Raupp.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, 16/04/2010.